



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 76-38.  
2016.6.13.0278 – CLASSE 32 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Wilson Arnaldo Pinheiro

**Advogados:** Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB: 25882-AGO e outros

**Agravado:** Gilmar Alves Machado

**Advogados:** Adriano Cardoso da Silva – OAB: 98540/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet”, sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

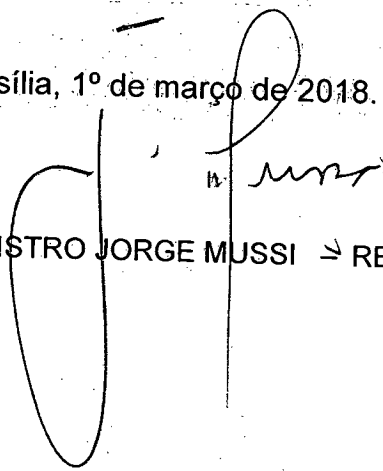
2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social *Facebook* (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto *a quo*.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para, negando provimento ao recurso especial eleitoral, afastar a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI ⇒ RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 186-194) interposto por Wilson Arnaldo Pinheiro contra decisão monocrática do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, assim ementada (fl. 179):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FERIADO MUNICIPAL. POSTERGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE. RECONSIDERAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22/8/2017.
2. O recurso especial é tempestivo, porquanto não houve expediente no TRE/MG na data do termo ad quem, prorrogando-se, assim, para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015.
3. Imputar a administrador público, candidato a reeleger-se, a pecha de irresponsável – porquanto daria um “golpe” e deixaria o hospital do município e seus funcionários em situação de abandono, enaltecendo-se, ainda, adversário político – representa conduta que excede os limites do debate eleitoral.
4. A livre manifestação do pensamento é passível de controle pelo Poder Judiciário nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Precedentes.
5. Restabelecimento da multa imposta em primeiro grau, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.
6. Recurso especial provido para impor a Wilson Pinheiro multa de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, o agravante alegou, em síntese, afronta ao art. 57-D da Lei 9.504/97, pois não se manifestou – em perfil privado na rede social – de forma anônima. Assim, não há falar em pena de multa, respeitando-se a “livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet” (fl. 193).

Contrarrazões às folhas 202-211.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, é livre a manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores durante campanha eleitoral, **vedado o anonimato**, sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

A teor da moldura fática do aresto *a quo*, é incontroverso que não houve anonimato – o agravante Wilson Arnaldo Pinheiro postou, em sua página na rede social *Facebook*, vídeo com conteúdo em tese ofensivo contra o candidato Gilmar Alves Machado. Confira-se (fls. 112-113):

Da interpretação das disposições acima transcritas, tem-se que a multa prevista é aplicável apenas para a hipótese de propaganda eleitoral na internet praticada em anonimato.

**No caso dos autos, não se cogita de mensagem anônima, eis que o vídeo foi feito pelo recorrente, onde ele mesmo expõe o fato tido como ofensivo a honra do recorrido, além de tal mensagem ter sido veiculada através da sua página no *Facebook*.**

**Portanto, não sendo o caso de anonimato, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral, o referido parágrafo é inaplicável, sob pena da extensão indevida da norma eleitoral sancionatória.**

(sem destaques no original)

Desse modo, ainda que se cogite, como na decisão monocrática do Relator originário nesta Corte Superior, de conteúdo ofensivo e/ou propaganda negativa em desfavor de candidato, descabe resolver o caso

---

<sup>1</sup> Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

licáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

dos autos com supedâneo no art. 57-D da Lei 9.504/97, por não se tratar, repita-se, de conteúdo divulgado anonimamente.

Por fim, frise-se que a inaplicabilidade do referido dispositivo na espécie não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, restabelecer o acórdão regional e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada a Wilson Arnaldo Pinheiro.

**É como voto.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 76-38.2016.6.13.0278/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Wilson Arnaldo Pinheiro (Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB: 25882-A/GO e outros). Agravado: Gilmar Alves Machado (Advogados: Adriano Cardoso da Silva – OAB: 98540/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, negando provimento ao recurso especial eleitoral, afastar a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.3.2018.